



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1179, de 2020 (Do Senhor Antonio Anastasia)

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

EMENDA SUPRESSIVA (Do Senhor Carlos Sampaio)

Art. 1.º Suprime-se o art. 7.º do Projeto de Lei n.º 1179, de 2020

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito à proposta ora entabulada, transcrevo, inicialmente, as considerações que o Deputado Enrico Misasi, Relator da matéria, fez a respeito do cabimento de sua manutenção, no Substitutivo que apresentou, para, em seguida, fazer considerações que eu considero de extrema relevância:

“(...) Os dispositivos que tratam da revisão e da resolução contratual em virtude de caso fortuito ou de força maior apresentam especial importância neste período. A finalidade de sua inserção no ordenamento jurídico é a de desestimular comportamentos oportunistas, que se utilizem da pandemia para furtar-se ao cumprimento dos contratos. Daí a previsão normativa de não retroatividade das consequências da pandemia nos contratos. No grave momento em que nos encontramos, é indispensável garantir segurança jurídica para a circulação de produtos e serviços.

Para tanto, os fatos já consolidados na experiência jurisprudencial como destituídos da qualidade de imprevisibilidade não devem ter essa qualificação revista durante este período, mantendo-se a possibilidade de revisão nas circunstâncias em que a legislação assim permite, com especial atenção para a diferença entre os regimes aplicáveis às relações jurídicas de consumo, de locação urbana, em relação aos demais contratos de direito privado.

Há que se privilegiar a experiência e a prudência cuidadosamente formada pelos tribunais brasileiros a respeito do tema para que se evite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma judicialização inadequada. Cite-se, nesse sentido, dentre tantos outros, importantes precedentes que são projetados na nova Lei: “(...) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível (...)” (STJ. Resp. 936.741/GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4^a turma, j. 03.11.2011, Dje. 08.03.2012. No mesmo sentido, STJ. Resp 849.228. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4^a turma. J.03.08.2010, Dje. 12.08.2010).

Cite-se, ainda, da tradição jurisprudencial brasileira, que a mudança de padrão monetário (RT 634/83), a inflação (RT 388/134, RT 655/151, RT 659/141, RT 654/157, RT 643/87), a recessão econômica (RT 707/102, RT 697/125) e os planos econômicos (RT 788/271) não são considerados fatos imprevisíveis.

Conforme sublinhado pelo Ministro Dias Toffoli e pelos Senadores Antônio Anastasia e Simone Tebet, em artigo publicado na Folha de São Paulo do dia 03.04.2020, a aprovação do regime emergencial para as relações jurídica de direito privado obstaculizará uma quebra em cascata de contratos. Esse objetivo é diretamente alcançado pelo art. 7º da lei projetada.

Igualmente importante é a diferenciação entre o modelo revisional do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, conforme sublinhado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, e exposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 7º:

“Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil adotam marcos teóricos diferentes para justificar uma eventual intervenção judicial para a revisão ou resolução dos contratos. Essa diferenciação de fundamentos não é um expediente de puro interesse acadêmico. Ela conserva grande utilidade prática e impede a inadequada aplicação dos dispositivos de ambos o código, além de restringir os efeitos da insegurança jurídica, tão danosa à economia dos contratos. Esse tema presta-se, de modo especialmente fecundo, ao diálogo entre a doutrina e a jurisprudência, o que se tem demonstrado tão necessário quanto raro nos dias atuais (...) Parece mais adequado definir a imprevisão pelo que ela não é, admitindo-a como um filtro para se restringir as possibilidades de o juiz intervir no contrato. Trata-se de entendimento doutrinário e que se baseia em pesquisa jurisprudencial, que revelou a existência de um grupo de fenômenos macroeconômicos que os tribunais, ao longo do século XX, definiram como previsíveis, como a inflação, a mudança de moeda e o aumento de taxa de juros” (FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos: diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista de Direito Civil Contemporâneo. v.1, p.27-39, out-dez, 2014).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 7º e os seus parágrafos diferenciam as relações paritárias (de Direito Civil e de Direito Empresarial), nas quais foi consolidada a orientação jurisprudencial antes citada, da relações assimétricas (relações de consumo e relações locatícias), que possibilitam a revisão contratual em lindes menos circunscritos.”

Passo, com efeito, às considerações, uma de ordem técnica e a outra de ordem prática, que se entrelaçam:

Do ponto de vista técnico, a proposta procura institucionalizar (prever em Lei), no curto período de vigência que propõe o PL 1179/20 (“período da pandemia do coronavírus (COVID-19)”, como consta da sua ementa) entendimento jurisprudencial consolidado no curso de décadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em tese, não haveria problema em fazê-lo, **desde que estivéssemos enfrentando, por exemplo, mais uma das inúmeras crises econômicas que o Brasil vem atravessando ao longo dos anos** (é nessas situações que o entendimento jurisprudencial mencionado pelo Deputado Enrico vem sendo aplicado).

Mas não é disso que se trata: encontramo-nos enfrentando uma pandemia internacional de proporções gigantescas, embora ainda não plenamente delineadas, e com impactos econômicos igualmente relevantes, em todo o planeta.

Muito embora a preocupação que tenha motivado a proposta, conforme manifestado pelo Ministro Toffoli e pelos Senadores Antonio Anastasia e Simone Tebet, seja louvável (obstaculizar uma “quebra em cascata de contratos”), a sua aplicação na fase mais aguda da crise pode acarretar efeito diverso (e bem mais grave) para os contratos: **a “‘quebra’ em cascata das empresas”**, com o consequente **inadimplemento de todas as obrigações** que elas haviam contraído antes da crise decorrente da pandemia.

E isso não é apenas, infelizmente, um mau presságio, como demonstra a notícia disponibilizada no link a seguir, de 9 de maio de 2020, onde se aponta que, de acordo com informação da FENABRAVE, que representa as concessionárias de veículos no Brasil, **1/3** delas fecharia as portas nos próximos quinze dias (a contar daquela data), por falta de liquidez (<https://olhardacidadecom.br/cerca-de-1-3-das-concessionarias-de-carros-do-pais-devem-encerrar-as-atividades/>)

Diante dessa realidade, considero descabida a inclusão do dispositivo contido no art. 7º do Projeto de Lei, que pode surtir efeitos diametralmente opostos aos pretendidos, devendo-se deixar a avaliação das questões concretas para os juízes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao comentar sobre texto incluído pelo Senado Federal, por meio da Emenda 85 – PLEN, que previa que as empresas de transportes de pessoas e os serviços de entrega (*delivery*), inclusive por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de comidas, alimentos, remédios e congêneres deveriam reduzir em ao menos 15% o percentual a que fariam jus, repassando a diferença ao motorista, o próprio Relator demonstrou preocupação com a “realidade normada”, que seria profundamente impactada com a nova regra, ao anotar que:

“a alteração abrupta do equilíbrio contratual e a modificação da alocação de riscos pode implicar repercuções não previstas pelo legislador, em prejuízo dos próprios motoristas ou de consumidores”.

Muito embora a questão não seja idêntica, em seus contornos, aplique-se também para o art. 7º, *mutatis mutandis*, a preocupação manifestada pelo Relator da matéria, o Deputado Enrico Misasi.

Diante de sua importância e dos riscos inerentes à manutenção do dispositivo multicitado, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**